



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

**De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste**  
**Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste**  
**Processo Administrativo Licitatório nº 123/2019, Credenciamento nº 002/2019/PMSAL**  
**Tema: Credenciamento de Pessoa Jurídica, visando credenciar laboratório habilitado através da qualicito – qualificação nacional em citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Com o exposto, em análise das formalidades dos atos administrativos que compõe este Processo de **Credenciamento nº 002/2019, Processo Administrativo Licitatório nº 123/2019**, tendo como objeto a futura e eventual contratação de laboratório habilitado através da QUALICITO – Qualificação Nacional em Citopatologia na Prevenção do Câncer do Colo do Útero, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), para a Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antônio do Leste/MT, a equipe/comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, neste ato representada pelo servidor Eriks Matos da Silva, presidente da Comissão de Licitação, designada via Portaria nº 390/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 3.298 – ano XIV, aos 23 de agosto de 2019, submete e requer a apreciação jurídica e emissão de respectivo **PARECER JURÍDICO o presente processo administrativo supra citado, com objeto acima citado.**

O presente Processo Administrativo teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra Elaine de Fátima Mors, nomeada via Portaria Municipal nº 256/2017, publicada no Diário Eletrônico dos Municípios – Ano XII - Edição nº 2.763 de 04/07/2017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade e Comissão de Licitação. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que cabe a esta Assessoria Jurídica verificar a legalidade deste, sendo que o faz nos termos deste **PARECER.**

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

## DA LEGALIDADE:

Todos os atos administrativos para serem praticados, além de observarem todas as regras e procedimentos próprios da administração pública e os específicos de cada procedimento, devem observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e a não observância gera efeitos e sanções nas searas administrativa, civil e penal, conforme cada caso concreto e em desfavor dos agentes legalmente responsáveis nos termos das mesmas normas vigentes.

A Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XXVII atrai para si a competência exclusiva de legislar sobre contratos e licitações públicas, por conseguinte, toda norma complementar, ordinária, regulamentadora de licitações e contratos devem seguir os parâmetros Constitucionais ali inseridos, tais como as Leis nº 8.666/93, nº 8.745/93, nº 10.520/02, etc.

No caso *in tela*, Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, verifica-se que os atos praticados no Processo de Licitação foram formal e legalmente, com total observância aos princípios gerais da Administração Pública e aos preceitos normativos específicos do procedimento praticado, desde o primeiro procedimento até a atual fase processual.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

Quanto à inexigibilidade de licitação, esta é uma exceção à regra, prevista no Artigo 25 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

**Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

No caso em tela, temos que o Credenciamento é uma construção da Doutrina e Jurisprudência, inclusive de Cortes de Contas, vez se tratar de conceito específico que se encaixa no “*caput*” do artigo, entretanto, não encontra previsão legal, por conseguinte, não podemos ter este procedimento como modalidade de licitação, mas como procedimento formal que encontrou a administração pública para, em havendo inviabilidade de competição pelo fato de os concorrentes não concorrerem entre si pelo mesmo objeto, mas atendem a um chamamento público e publicizado na forma da Lei, para se credenciarem a fornecer um determinado serviço nas condições e valores pré estabelecidos pela Administração Pública.

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

É o que se extrai das orientações doutrinárias e de parecer da Procuradoria Geral Da União abaixo citados:

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
CONTRATOS**

**PARECER N°07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**

**PROCESSO N.º0407.001847/2013-61**

**INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**ASSUNTO: Temas relativos licitações contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.**

## EMENTA

**CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE  
INEXIGIBILIDADE.**

**CASOS DE APLICAÇÃO CAUTELAS SEREM  
OBSERVADAS.**

I. denominado credenciamento hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição enquadrada no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

II. Aplica-se credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente.

III. Para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, principalmente com vistas a distinguir procedimento de uma licitação.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações contratos, foi constituída presente Câmara Permanente de licitações e Contratos, através da portaria n° 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2° estabelece como objetivos:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria assessoramento jurídicos às autarquias fundações públicas federais;

II - promover discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las uniformizar entendimento ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - submeter consideração do Diretor do Departamento de Consultoria conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos relevantes, foram realizados estudos debates em reuniões mensais. Passou-se, então, etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo esclarecimento das

e-mail: [prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

controvérsias identificadas, de forma orientar a atuação de Procuradores Federais por todo país, reduzindo insegurança jurídica.

3. Ressalta-se que entendimento ser consolidado baseia-se em legislação jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

4. No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á do problema envolvendo contratação mediante credenciamento. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

5. É o relatório.

## I. CREDENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXICIBILIDADE

6. Conforme lição preliminar em matéria de licitações, realização de procedimento licitatório regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa de inexigibilidade nos seguintes termos: dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade apresentada em rol exemplificativo acontece sempre que há inviabilidade de competição.

7. Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade existência de um só. Por essa razão, denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa tradicionalmente estudada, conforme se depreende das definições doutrinárias abaixo mencionadas:

Todos os compêndios clássicos sobre tema colocavam idéia de que inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer interesse da Administração.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria valor que se dispõe pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, uma vez que todos foi assegurada contratação

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações (ou) quando escolha do particular ser contratado não incumbir própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que desejar poderá fazê-lo (...).

Nas hipóteses em que não se verifica exclusão entre as contratações públicas, solução será credenciamento[...]

[...]

Credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. credenciamento ato pelo qual sujeito obtém inscrição de seu nome no referido cadastro.

[...]

Nas situações de ausência de competição, em que credenciamento adequado, Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

8. Note-se que inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

9. Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar melhor proposta, permite-se credenciamento de todos, procedimento em que, despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

10. Assim, em suma, sistema de credenciamento um conjunto de procedimentos por meio dos quais Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos interessados em realizar determinado objeto, quando interesse público for melhor atendido com contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

11. Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, de pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/935:

[VOTO]

[...] Como cedição na doutrina jurisprudência, credenciamento tem por base constitucional artigo 37, inciso XXI, bem como artigo 25 da Lei 8666/1 993, na medida em que permite extrair hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de Administração contratar quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação.

[...] Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se possibilidade de Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância natureza específica do objeto assim recomendem. É o que dispõe art. 114 do Estatuto Federal de Licitações Contratos:

[...] Vê-se, portanto, que pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica econômica dos interessados em contratar com Administração Pública. (Acórdão 141 /201 3-Plenário)

12. Assim, não se deve confundir pré-qualificação com credenciamento, hipóteses semelhantes, mas de aplicação em situações distintas. Além disso, não se deve conjugar ou utilizar no credenciamento qualquer espécie de seleção, porque essencialmente incompatível, como se disse até aqui. Em outras palavras, credenciamento cabível justamente quando não há critério para selecionar, pois todas as propostas que atendam aos requisitos da Administração estarão aptas para, indistintamente, ser contratadas atender ao interesse almejado.

13. A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto:

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b. preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d. sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e. seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;
- h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- i. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

## II. CONCLUSÃO

**Por todo o exposto, conclui-se que:**

- a) contratação mediante credenciamento cabível quando não houver possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa, pelo fato de quaisquer interessados que atendam aos requisitos pré-fixados estarem aptos para contratação, indistintamente, isto é, sem que haja qualquer diferença entre prestação do serviço por um ou outro;**
- b) credenciamento espécie de contratação por inexigibilidade distinta da pré-qualificação passível de enquadramento no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, por isso sua utilização deverá ser excepcional devidamente justificada em face da impossibilidade de contratar objeto pretendido por meio de seleção de proposta mais vantajosa (licitação);**
- c) No caso de contratação mediante credenciamento, não cabível estabelecimento de qualquer forma de pontuação, classificação ou critério de seleção distintivos entre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos, devendo estar todos em igual condição de serem contratados sendo cumpridos os critérios objetivos de distribuição da demanda previamente definidos no edital.**

Brasília, 29 de agosto de 2013.

Bráulio Gomes Mendes Dijtíz  
Procurador Federal.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 98, de 26 de fevereiro)

## DA DOUTRINA EXTRAIMOS A SEGUINTE EXEMPLIFICATIVA ORIENTAÇÃO:

Nas palavras do Professor Bernardo Strobel Guimarães, Doutor em Direito do Estado pela FADU - Professor da PUC/PR, Advogado em Curitiba.

Licitação na sua acepção mais elementar é disputa. Onde não existir disputa, licitação não haverá por ausência de condições fáticas. E para que haja disputa são necessárias certas condições fáticas. Antes de jurídico, o tema diz respeito à realidade e não ao direito, que se limita a reconhecer as imposições da realidade.

A primeira e mais evidente dessas condições é que *haja mais de um ofertante capaz de ser contratado pela Administração*. Isto é, haja mais de uma pessoa capaz de fornecer o objeto buscado pela Administração (o que se afere pela habilitação). Verificada tal condição, estrutura-se a disputa a partir de elementos objetivos, de modo a determinar qual dos possíveis ofertantes têm condições de apresentar a melhor proposta. Ou seja, diante de vários possíveis contratantes, a Administração deve selecionar a melhor proposta de modo objetivo, respeitando o direito de todos os interessados concorrerem para ter acesso às oportunidades de contratar com o Poder Público. Em suma: a amplitude de interessados para uma oportunidade restrita de contratar, impõe que haja disputa a partir da idéia de melhor proposta.

A *contrariu sensu*, se não houver mais de um particular capaz de satisfazer a necessidade da Administração, tem-se a figura da inexigibilidade em função da singularidade do fornecedor. Isso porque se não houver mais de um ofertante não há qualquer disputa a ser levada a cabo, inviabilizando a competição.

Todavia, essa não é a única hipótese no que se refere à inexigibilidade. Isto porque, a par de haver certas circunstâncias (fáticas ou jurídicas) que tornem determinado particular titular da exclusividade para fornecer dado bem ou serviço, existe ainda a hipótese de o objeto do contrato ser singular. Singularidade aqui significa que a prestação demandada é incapaz de ser submetida a um critério objetivo de avaliação *visa-à-vis* a outras prestações similares. Nesses casos, o fato de objeto não comportar comparação a partir de um elemento objetivo, autoriza a Administração a promover a escolha de modo discricionário, respeitando-se as exigências de motivação e razoabilidade de preços.

Usualmente, a inexigibilidade está associada, portanto, ou inexistência de vários fornecedores ou ainda às condições intrínsecas de certos objetos, a impedir a disputa objetiva. Eis os sentidos comumente extraídos do art. 25 da Lei de Licitações.

**Todavia, há outra condição para que possa se falar em licitação (como já notara há tempos Carlos Ari Sundfeld no seu livro acerca de licitações e contratos). Ela diz respeito à hipótese de o vínculo a ser oferecido pela Administração estar disponível potencialmente a todos os interessados. Para que haja disputa é necessário - antes do que existirem vários interessados - que haja certa escassez na oferta da Administração. Deste modo, ao cogitarmos das hipóteses de inexigibilidade usualmente analisadas costumamos assumir uma premissa implícita: a de que a oportunidade de contratar não estará disponível a todos os interessados. Só que nem sempre essa premissa é verdadeira. E, em não o sendo, não cabe a realização de licitação.**

**Mas afinal, o que fazer nesses casos? A resposta não está contemplada de modo explícito nos diplomas que estruturam as contratações administrativas.**

**Aqui entra em cena a figura do credenciamento de particulares pela Administração.**

e-mail: [prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

**A figura é objeto de algumas cogitações doutrinárias, todavia ainda há muitas incertezas sobre o assunto. Primeiramente, credenciamento é termo dotado de diversas possibilidades de sentido. Em comum a elas, alude-se a algum registro prévio de particulares para atuarem de algum modo em colaboração com o Estado. O credenciamento destina-se a selecionar previamente particulares que, mercê desse ato, poderão colaborar de modo não episódico com a Administração. Em termos técnicos, cria uma relação especial com certos particulares, a autorizar a constituição futura de vínculos econômicos com eles, em condições pré-definidas.**

**Sem embargo da ambiguidade do termo, o credenciamento que nos interessa aqui é aquele que permite a celebração de vínculos contratuais com a Administração, nos termos da definição ampla de contrato administrativo encontrada no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.666/93. Ou seja, o credenciamento que serve de antecedente lógico à celebração de uma relação contratual entre particulares e Administração, com vistas ao atendimento de finalidades desta.**

**Nessa hipótese o procedimento serve de sucedâneo da licitação e tem aplicabilidade como uma modalidade específica de inexigibilidade de licitação.**

**Nesses casos, em linhas gerais, o procedimento implica, que diante de uma oportunidade de contratar passível de ser oferecida de modo equivalente a diversos interessados, a Administração promova o registro formal de todos os particulares capazes de atender sua necessidade e, a partir daí, direcione objetivamente suas demandas para eles. Claro que para tanto, qualquer dos credenciados deve poder cumprir com propriedade o objeto do contrato, sendo indiferente para Administração quaisquer circunstâncias pessoais.**

Já quanto à remuneração, o credenciamento exige ainda que ela seja previamente definida de modo objetivo de modo a eliminar que os particulares disputem a melhor proposta a partir do preço.

Nota-se, portanto, que o credenciamento é uma técnica à disposição da Administração para ser utilizada nos casos em que a licitação é inexigível por não se estar diante de uma oportunidade contratual restrita. Em tese, a demanda da Administração é estável e ampla, assim como admite de modo indiferente à sua satisfação por diversos interessados. Nesses casos é que a Administração pode se utilizar do credenciamento.

Por meio do credenciamento, os potenciais ofertante serão identificados e registrados (*i.e.* credenciados) e as demandas da Administração serão a eles direcionadas de modo impessoal, a preços definidos de modo objetivo. A referida metodologia é adequada, portanto, para as hipóteses em que não seja necessário constituir um vínculo específico e estável com um particular e haja uma oferta elástica no que toca aos contratos a serem celebrados. Ela se amolda bem a situações em que a Administração simplesmente vai ao mercado adquirir bens e serviços em relação aos quais as condições subjetivas do fornecedor sejam indiferentes, bem como a oferta seja constante.

Logo, para que haja o credenciamento três condições fáticas devem ser satisfeitas: (a) deve haver a existência de uma demanda pública (por bem ou serviço) que seja abundante e uniforme (oferta elástica); (b) deve existir um mercado privado estruturado capaz de satisfazer às necessidades públicas e (c) uma metodologia de preço que seja objetiva em função das práticas de mercado.

Nada obstante não haja regulamentação expressa do tema na Lei 8.666/93, fato é que a metodologia exposta acima já foi chancelada pelo TCU, que a admite nos casos em que a Administração pretenda celebrar o maior número possível de contratos. Por outro lado, há previsão acerca do tema em algumas leis de abrangência local; por exemplo, a Lei de Licitações do Estado do Paraná a prevê de modo expresso, tendo o tema sido disciplinado por Decreto.

A técnica do credenciamento, portanto, se destina a permitir a estipulação de relações comerciais em mercados em que a demanda da Administração é suficientemente elástica para dar conta de atender a todos os interessados de contratar com ela. Essa amplitude é que acaba por excluir faticamente a disputa, autorizando o credenciamento.

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br)



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Todavia, em que pese a referida metodologia de contratação ser já usada pela Administração em alguns casos, fato é que ela é subutilizada. Isso porque para diversos bens e serviços demandados diuturnamente pela Administração se faz presente essa nota de capacidade de contratar diversos interessados, de modo a permitir a utilização dessa técnica nessas ocasiões.

O rol das demandas estáveis da Administração em que o preço pode ser parametrizado a partir de critérios objetivos é amplo (material de escritório, serviços de oficina, publicidade legal, etc.). Em especial, se a Administração se organizar para concentrar suas compras de modo a evitar a repetição de diversos certames para a aquisição dos mesmos bens, deflagrados por diversas pessoas administrativas. É dizer: a organização das compras públicas a partir de critérios que maximizem as vantagens para a Administração tem no credenciamento um aliado importante.


A técnica do credenciamento permite que haja o registro dos potenciais fornecedores e dos preços, de modo a tornar as contratações administrativas mais céleres, gerando economia de tempo e dinheiro em favor da Administração Pública.

É uma alternativa à disposição dos Administradores na legislação atual que permite que se elida a licitação em casos em que ela não é capaz de, efetivamente, proteger o interesse público. Cumpre então organizar as compras administrativas para que ela seja utilizada na maior medida possível, de modo a reduzir os custos associados à realização de licitações que nem sempre atendem de modo efetivo ao interesse público.

**Ante o exposto, temos e havemos que o Processo Administrativo 123/2019/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, até homologação e, após homologação, eventual contratação e consequente processo de empenho, liquidação de empenho e pagamento, observadas as exigências para prática de tais atos administrativos, tais como apresentação de Certidões Negativas e demais procedimentos para tal.**

É O PARECER.

Santo Antônio do Leste/MT, 01 de outubro de 2019

  
João Pedro Ramos de Oliveira  
Procurador Jurídico  
OAB/MT 26.851/O